

**Relativização da impenhorabilidade dos bens de família nas ações de execuções***Relativisation of the unawardability of family property in enforcement actions**Relativización de la inembargabilidad del patrimonio familiar en las acciones ejecutivas***Ana Júlia Leite Ferreira<sup>1</sup>, Gilmara Alves Gomes<sup>2</sup>, Iara Kely Formiga da Costa<sup>3</sup> e Giliard Cruz Targino<sup>4</sup>**

**RESUMO:** É de conhecimento que em caso de inadimplência de um devedor o direito brasileiro prevê o cumprimento da obrigação por meio de mecanismos que atingem os bens do indivíduo, sendo a penhora uma das formas mais eficientes para a solução do conflito. No entanto, para também proteger a dignidade humana do devedor, o Código de Processo Civil tornou alguns bens como impenhoráveis, nesse sentido, o presente artigo visa abordar a temática presente em relação à relativização da impenhorabilidade dos bens de família nas ações executórias de quitações de dívidas financeiras. O objetivo geral é analisar a necessidade da relativização e as possibilidades que abrangem o rol da impenhorabilidade. Para tanto, foi efetuado uma contextualização histórica do processo de mudanças legislativas da impenhorabilidade, acarretadas pela mudança no Código de Processo Civil, além da exposição de conceitos a fim de elucidar o estudo da impenhorabilidade. Dessa forma, afirma-se a relevância deste artigo acadêmico para o melhor entendimento a respeito da relativização da impenhorabilidade dos bens de família.

**Palavras-chave:** Impenhorabilidade; Relativização; Bem de família; Mínimo existencial.

**ABSTRACT:** It is known that in case of default of a debtor the Brazilian law provides for the fulfillment of the obligation through mechanisms that reach the assets of the individual, being the attachment one of the most efficient ways to resolve the conflict. However, in order to also protect the human dignity of the debtor, the Code of Civil Procedure has made some assets as unseizable, in this sense, this article aims to address the present theme in relation to the relativization of the unseizability of family assets in the enforcement actions of financial debt discharges. The general objective is to analyze the need for relativization and the possibilities that cover the role of impeniability. To this end, a historical contextualization of the process of legislative changes in impeniability was carried out, brought about by the change in the Code of Civil Procedure, in addition to the exposition of concepts in order to elucidate the study of impeniability. Thus, the relevance of this academic article is affirmed for a better understanding of the relativization of the impeniability of family assets.

**Keywords:** Impeachability; Relativization; Family property; Existential minimum.

**RESUMEN:** Es sabido que en caso de incumplimiento de un deudor la legislación brasileña prevé el cumplimiento de la obligación a través de mecanismos que alcanzan el patrimonio del individuo, siendo el embargo una de las formas más eficientes para resolver el conflicto. Sin embargo, con el fin de proteger también la dignidad humana del deudor, el Código de Procedimiento Civil ha hecho algunos bienes inembargables, en este sentido, este artículo tiene como objetivo abordar el presente tema en relación con la relativización de la inembargabilidad del patrimonio familiar en las acciones de ejecución de las liquidaciones de deudas financieras. El objetivo general es analizar la necesidad de la relativización y las posibilidades que cubren el papel de la inembargabilidad. Para ello, se realiza una contextualización histórica del proceso de cambios legislativos de la impenetrabilidad, provocados por la modificación de la Ley de Enjuiciamiento Civil, además de la exposición de conceptos para dilucidar el estudio de la impenetrabilidad. Así, se afirma la relevancia de este artículo académico para una mejor comprensión de la relativización de la impenetrabilidad del patrimonio familiar.

**Palabras clave:** Impenetrabilidad; Relativización; Bien de familia; Mínimo existencial.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>3</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>4</sup>Professor e Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande.

## **INTRODUÇÃO**

A inadimplência é uma constante nas relações jurídicas financeiras, indo da mais simples negociação interpessoal até as relações de consumo. A penhora está inserida no Processo Civil como ferramenta judicial para apreender bens de um devedor com intuito de quitação de uma determinada dívida. Por conseguinte, a isso, a impenhorabilidade advém dos bens que não podem ser apreendidos para quitação de dívida existente.

A partir disso, busca-se compreender sua construção histórica sobre o tema, além da sua evolução legal com as mudanças do Novo Código de Processo Civil de 2015. A intenção é analisar legislação e projetos de lei, tal como julgados e jurisprudências a respeito da viabilidade de penhorar bens de família, sem que de fato deixe de aferir o mínimo necessário para sobrevivência do indivíduo e seus efeitos para o setor judiciário e social.

Sendo assim, vale indagar, a penhorabilidade dos bens de família pode prejudicar a dignidade da pessoa humana? Quais são os efeitos acarretados pela relativização da impenhorabilidade desses bens?

Com isso, o presente artigo tem como objetivo analisar a relativização da impenhorabilidade dos bens de família dentro do Direito Processual Civil para satisfação de dívidas de natureza civil e compreender melhor o cumprimento de sentenças executórias para satisfação de créditos.

Dessa forma, pretende-se debater sobre esse novo assunto pouco abordado no Brasil, porém, de extrema necessidade. A impenhorabilidade tem a necessidade de ser relativizada haja vista as possibilidades do mínimo existencial e a condição singular de cada caso jurídico e preponderar o direito advindo do credor em ter seu crédito quitado.

A metodologia utilizada classifica-se como uma abordagem dialética, analisada sob procedimento histórico de natureza básica, de forma qualitativa com caráter exploratório, e através de procedimentos técnicos bibliográficos, documentais e estudo de caso, realizado através da análise de preceitos legais na Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Civil de 2015, no Código Civil de 2002, na Lei nº 8.009/90, nos artigos científicos que versam sobre a penhorabilidade e a impenhorabilidade dos bens, nas Doutrinas, além da análise da jurisprudência e preceitos legais que a sustentam.

Para isso, o trabalho se desenvolverá em quatro tópicos, sendo o primeiro, um estudo sobre as características e definições básicas da situação de impenhorabilidade, entendendo a sua formação jurídica atual e especificando a impenhorabilidade dos bens de família.

Após conceituações e breve análise histórica, o segundo tópico abordará o Teoria do Patrimônio Mínimo e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como este não poderá ser extinto para que seja aplicado a penhora de bens de família. Uma vez que tratar-se de princípio assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No terceiro tópico, será abordado a importância da relativização da impenhorabilidade dos bens de família para o indivíduo, para o setor judiciário e para o setor financeiro. Visando, portanto, uma sentença executória de penhora de maneira mais igualitária e juridicamente fundamentada.

No quarto e último tópico, serão analisadas as suas aplicabilidades nos casos concretos bem como os julgados que complementam a explicação da situação em questão.

## **O PROCESSO DE EXECUÇÃO**

A inadimplência de uma obrigação é um tema presente no cotidiano da sociedade desde das épocas mais remotas. Por meio dessa realidade, foi necessário que o coletivo buscasse meios para combater a questão e satisfazer seus direitos.

Assim, desde o complexo direito romano, o credor tinha a faculdade de buscar a cobrança da sua dívida da forma e meio que desejasse, ou seja, por meio da autotutela. “Ao tempo da Lei das XII Tábuas não se conhecia outra forma de execução que não fosse a pessoal” (THEODORO JUNIOR, 2006, p.101).

Conforme a sociedade civil foi evoluindo e o direito a acompanhando, foi necessário que o Estado intervisse nas formas violentas ou exacerbadas que eram realizadas as ações dos credores, não sendo a autotutela mais cabível. Assim, de forma progressiva até chegar ao estágio atual do direito, a inadimplência dos devedores por uma obrigação não cumprida, passou a ser resolvida por um meio judicial, regulamentada pela presença do Estado.

O processo de execução surge na legislação pátria com o objetivo de alcançar a satisfação de uma obrigação, em que primeiramente busca a ação voluntária do devedor. Somente após a manutenção da inadimplência é que o judiciário atua executando o patrimônio do devedor. Nesta forma processual não ocorre fase cognitiva, pois o Código de Processo Civil exige no seu art. 783 que a obrigação seja certa, líquida e exigível para ser executada, tal obrigação vai ser correspondente a um título executivo judicial ou extrajudicial.

Para o presente trabalho, a distinção entre essas duas espécies de títulos é de extrema importância, pois focaremos na forma extrajudicial. O doutrinador Daniel Amorim desenvolve

que o título executivo judicial será aquele formado pelo juiz na sua atuação jurisdicional, já o título extrajudicial é formado pela vontade das partes em uma relação de direito material, sendo o primeiro executado no cumprimento de sentença e o segundo por meio de um processo autônomo de execução (NEVES, 2022, p. 1113-1114).

O credor que possuindo título executivo extrajudicial que se encontra insatisfeito, pois seu direito não foi respeitado pelo seu devedor, tem a faculdade de recorrer a atuação estatal por meio de um processo completamente autônomo. Não havendo fase de conhecimento, mas sim a formação de um novo processo em que ocorre a sanção pelo direito violado por meio do patrimônio do devedor.

### **Responsabilidade Patrimonial**

Após períodos em que as sanções por violações de direitos eram aplicadas sobre o indivíduo, a sociedade foi progredindo e aplicando ao direito formas mais humanitárias de responsabilização, até alcançar à aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana que tornou inadmissível esta forma de justiça no contexto contemporâneo.

Nesse sentido, no art. 789 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil - CPC), prevê que o devedor irá responder com todos os seus bens para cumprir suas responsabilidades. Logo, fica explícito que ficou no passado as penalidades violentas que recaiam sobre o indivíduo, e que a cada dia se busca o respeito pelos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal.

Nessa perspectiva já manifesta Neves (2022, p. 1141):

Contraída a obrigação, uma parte tem o dever de satisfazer o direito da outra, e quando isso não ocorre surge a dívida, instituto atinente ao direito material. Também existe a responsabilidade patrimonial para o caso de inadimplemento, ou seja, quando a dívida não é satisfeita voluntariamente pelo devedor, surge a possibilidade de sujeição do patrimônio de algum sujeito - geralmente o próprio devedor - para assegurar a satisfação do direito do credor na execução.

Mantendo-se no pensamento da doutrina, o débito e a responsabilidade vão ser constituídos em momentos distintos, o primeiro surge por meio de uma relação entre sujeitos que se respeitadas não gerará efeitos jurídicos, o segundo, nasce quando uma relação do direito material não é adimplida, havendo assim a responsabilização do devedor por meio do seu patrimônio.

Portanto, as obrigações inadimplidas serão resolvidas pelo judiciário por meio da execução do patrimônio do devedor, e é denominada pela doutrina de responsabilidade patrimonial. Cabe mencionar, que o CPC não admite mais formas de sanções sobre o indivíduo para solver a responsabilidade, ou seja, a prisão por falta de pagamento que ocorre em caso de não pagamento da pensão alimentícia não vai extinguir o débito, mas é somente uma forma de coerção para que o indivíduo pague o que deve.

Conforme essa ideia, o autor Marcus Vinicius Rios Gonçalves dispõe: “Para tanto, a lei mune o juiz de poderes para coagi-lo a cumprir aquilo que não queria espontaneamente, como, por exemplo, o de fixar multas diárias, que forcem o devedor” (GONCALVES, 2021, p.1172).

Sendo assim, concluindo este tópico, a responsabilidade patrimonial é a forma que o Estado estabeleceu para penalizar o devedor que não cumpre com suas obrigações e para quitar o débito que este possuir com o seu credor.

### **Bens sujeitos a execução**

Conforme já exposto a responsabilização por descumprimento de obrigações será realizado por meio da execução de todos os bens do devedor, no entanto, o legislador ao mesmo tempo que utilizar a expressão “todos” no art. 789, também estabelece limites a este preceito.

Dessa forma, percebe-se uma preocupação no texto legislativo brasileiro em respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que durante o processo executório seja aplicado ao patrimônio do executado algumas limitações, afim de permitir que a sua (e de seus dependentes, se houver) subsistência e qualidade de vida sejam respeitadas.

Nesse sentido, Neves (2022, p. 1144-1145) já expressava em sua doutrina:

A garantia de que alguns bens jamais sejam objeto de expropriação judicial é a tentativa mais moderna do legislador de preservar a pessoa do devedor, colocando-se nesses casos sua dignidade humana em patamar superior à satisfação do direito do exequente.

Da mesma forma, o art. 805 do CPC estabeleceu que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa para o executado quando houver mais de uma possibilidade. Nesse véis, percebe-se que a expropriação só será feita no que for necessário, sempre prevalecendo a dignidade humana do executado.

No mesmo sentido, foi previsto que a penhora só deve recair sobre os bens que bastem para satisfazer o pagamento da obrigação (art. 831 CPC). Ou seja, o direito processual teve a atenção para estabelecer limitações básicas a execução, que iram nortear toda o processo.

## **Penhora e Impenhorabilidade**

Logo, para o primeiro ato executório, como é considerado a penhora, deve-se de início individualizar os bens que são passíveis de expropriação para se sujeitarem a execução. Assim, abandona-se toda a abrangência da responsabilidade patrimonial, para limita-se somente ao necessário.

Pensando nisto, o legislador para garantir maior segurança jurídica estabeleceu de forma expressa no texto legal, os bens que compõe o patrimônio do devedor que são absolutamente impenhoráveis, como também qual a ordem que devem ser penhorados, aqueles que a lei não limitou.

A doutrina define como bens relativamente impenhoráveis aqueles que só são passíveis de penhora na falta de outros bens, definidos no art. 834 como os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis. Já os absolutamente impenhoráveis (expressão essa que constava expressamente no CPC de 1973), serão aqueles que de forma alguma são passíveis de serem executados, estando previsto no art. 833 do Código Processual Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra (BRASIL, 2015).

Compreendendo estas regras estabelecidas pelo direito processual, cabe apresentar um debate que vem ocorrendo no judiciário brasileiro na aplicação da lei aos casos concretos, sendo

este o tema abordado no presente trabalho, a possibilidade da relativização da impenhorabilidade dos bens de família, sendo esta, exceção as regras tratadas no art. 833.

Em relação a este tema, no próprio artigo supracitado em seu §2º foi previsto duas exceções a impenhorabilidade:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, §3º (BRASIL, 2015).

Os incisos citados fazem respectivamente referência a quantia destinada ao sustento do devedor e de sua família, como também a quantia depositada em conta poupança no limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Desta forma, o §º citado permite a penhora sobre quantia relacionada com a subsistência do devedor em um percentual que não prejudique a sua sobrevivência; aplicando-se também a penhora ao valor depositado em conta poupança quando superior ao valor de 50 salários-mínimos.

Em conclusão, fica explícito que a impenhorabilidade pode em algumas situações não ser absoluta, sendo o objeto deste trabalho explicar as razões para se relativizar a impenhorabilidade, focando principalmente em desenvolver esta aplicação nos bens de família.

## **A TEORIA DO PATRIMÔNIO MÍNIMO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A palavra dignidade, advém do latim, *dignitas*, que faz referência a tudo aquilo que merece consideração, respeito ou estima. Ademais, deve-se compreender o conceito jurídico para determinar de que se trata a dignidade da pessoa humana. Desse modo, Sarlet (2015, p. 20). afirma que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

No mesmo entendimento que a conceituação de Sarlet, é notório que a dignidade da pessoa humana exige condições mínimas para existir, a qual é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito presentes no artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Desde a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que o direito fundamental à moradia foi inserido no rol dos direitos humanos, como uma forma de buscar a vida digna.

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (DUDH, 1948, Art. 25).

Além disso, no art. 6º da Constituição Federal de 1988 prevê que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Dessa forma, é evidente as evoluções das dimensões dos direitos fundamentais, a priori surgiram como direitos negativos, de primeira dimensão, evitando a intervenção do Estado na vida dos indivíduos. Ademais, a posteriori as mesmas evoluíram para segunda dimensão, que tem cunho positivo, e o seu objetivo consiste em assegurar os direitos dos indivíduos através de prestações sociais por intermédio do Estado.

Os direitos fundamentais como todos aqueles inerentes ao ser humano, positivos em um código ou lei. Estes direitos, e também garantias, surgiram com o intuito de proteger os cidadãos do poder do Estado através de constituições escritas. O princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo, expõe que os direitos fundamentais devem garantir o mínimo para que o cidadão tenha uma vida digna (MELO FILHO, 2017).

Embora o direito à moradia não se confunda com o direito à propriedade, é notório que também se trata de um bem importante e que retoma a sua própria natureza. Neste sentido, o ser humano, para sua manutenção e subsistência, necessita de alimentos, abrigo e utensílios (peles para proteção contra o frio, ferramentas, armas para caça, etc.), assim, a propriedade e a posse direta de determinados bens são atos ligados à preservação da vida humana (CORRERA, 2018).

A vista disso, o direito à propriedade está inserido na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXII, o qual é garantia fundamental a população brasileira, o direito de ter e possuir bem imóvel. Este, sendo utilizado para suprir as necessidades básicas que caracterizam uma vida digna ao indivíduo, conquanto fique evidente que esse direito fundamental citado culmina no chamado direito à moradia. Dessa maneira, Stolze (2013) afirma que: “O bem de família como o bem jurídico cuja titularidade se protege em benefício do devedor – por si ou como integrante de um núcleo existencial -, visando à preservação do mínimo patrimonial para uma vida digna”.

O direito à moradia digna encontra-se em consonância com a Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, a qual fortalece ainda mais o princípio da dignidade da pessoa humana para que cada indivíduo tenha vida digna.

O valor da “pessoa” abarca a possibilidade de se lhe garantir um patrimônio mínimo, a fim de que seja resguardada a dignidade em razão da qual os indivíduos merecem proteção e amparo. A tutela desses valores não preserva apenas a individualidade, como também se projeta para a coletividade (FACHIN, 2006, p. 114).

Ademais, Tartuce (2017) expõe que:

[...] a premissa do patrimônio mínimo pode ser retirada do art. 584 do Código Civil, pelo qual é nula a doação de todos os bens, sem a reserva do mínimo para a sobrevivência do doador (nulidade da doação universal). Com esse instituto preserva-se a dignidade da pessoa humana evitando que o pródigo dilapide seus bens quedando-se à miséria (TARTUCE, 2017, p. 136).

Ou seja, pode haver a concessão de bens do indivíduo, porém, não pode ser absoluta, isso garante a subsistência da pessoa de forma digna.

Encontra-se nesse contexto a limitação que poderá recair sobre a penhora, o qual está previsto no Código Civil em seu art. 832 que: “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”. Dessa forma, a Lei n 8.009/90 surge como um complemento para a efetivação dessa garantia. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, a impenhorabilidade surge como uma forma de humanização do processo de execução.

É tranquilo o entendimento de que as regras de impenhorabilidade de determinados bens têm estreita ligação com a atual preocupação do legislador em criar freios à busca sem limites da satisfação do direito exequendo, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado. A ideia de satisfazer o direito do exequente, custe o que custar, ainda que isso leve o obrigado à perda total e absoluta de seu patrimônio, sem possibilidade de sobrevivência digna, justifica as regras de impenhorabilidade (NEVES, 2018, p. 127).

Portanto, a Lei nº 8.009/90, assim como alguns princípios citados anteriormente, buscam a efetivação dos direitos inerentes à pessoa humana, assim como a dignidade do indivíduo deve sempre ser levando em consideração em primeiro lugar.

## **EFEITOS DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS DE FAMÍLIA**

Ao analisar o instituto da impenhorabilidade, pode-se considerar que há benefícios e malefícios a respeito da sua relativização. Entende-se que as regras da impenhorabilidade estão ligadas à preocupação do legislador em criar limites da satisfação do direito. Nas palavras do doutrinador Abelha (2015): “O bem jurídico tutelado pelo legislador, ao prever a ‘exclusão legal dos bens expropriáveis’, é a proteção da dignidade do executado, e, nesses casos, a considerou mais importante que o direito do credor à satisfação do direito exequendo”.

A priori, a impenhorabilidade demonstra que os efeitos da penhora não sobressaem sobre ela, uma vez que tal fator a torna as condições na qual ela é exposta. O doutrinador, Didier Jr. (2011) citando Dinamarco (2009) nos explicita sobre:

Impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. São regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada (DIDIER JR, 2009, p. 547).

Portanto, entende-se que para ser considerado impenhorável, o bem em questão tem a necessidade relevante para condições básicas de vida da pessoa física ou da existência da pessoa jurídica. Uma vez que tal bem seja penhorado, acarretaria maiores consequências jurídicas e financeiras para as partes envolvidas na situação.

Entretanto, apesar do art. 1º da Lei Federal 8.009/90 destacar que entre os bens de família que são impenhoráveis estarem elencados os equipamentos e móveis que estão na residência, indistintamente, os bens que ultrapassam o mínimo vital ou que existam em duplicidade podem vir a ser penhorados.

Trecho da decisão da Eminente Ministra Eliana Calmon, segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Entendo que os equipamentos indispensáveis à norma sobrevivência da família são impenhoráveis. Mas não é em detrimento do credor que a família continuará a usufruir de conforto e utilidade só encontrados em famílias brasileiras de boa renda, o que, em termos percentuais, é uma minoria no país (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.066.463- SP. Relator: Min. ELIANA CALMON, 2008).

Com relação ao caso mencionado, Bordon e Dias (2015, p.225) posiciona seu pensamento de modo que é nítida a caracterização da impenhorabilidade como uma exceção que garante o direito fundamental ao mínimo existencial.

No artigo 4º da Lei nº 8.009/1990 expressa que não será beneficiado aquele que: “Do disposto nesta Lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga”.

Além do que já foi exposto, visa-se a possibilidade de artifícios que dificultem a caracterização toda relativização seja por carência econômica ou até mesmo má-fé. Para isso, poderá o Estado coibir em situações específicas, um direito em razão de outro para que ocorra harmonia no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Greco (2011) defende que a dignidade de cada ser humano deverá ser avaliada de maneira ponderada em cada caso concreto sem esquecer que esta dignidade jamais poderá ser abalada.

Considerando que o Princípio da Efetividade está disposto a favor do credor, este demonstra que a quitação da obrigação será efetivada com maior êxito quando este recai sobre o objeto do direito exigido pelo credor. Distintamente do que acontece com o Princípio de Menor Onerosidade do Devedor, pois busca onerar da forma mais benéfica possível o devedor. Sendo assim, Junior (2002) aponta que a penhora é o ato de consequência jurídica imediata para ordem prática e jurídica.

Dessa forma, com bases nas diretrizes e entendimentos baseados nos fundamentos jurídicos a análise minuciosa do pedido de impenhorabilidade do bem de família. A relativização da impenhorabilidade faria então o processo de criar categorias de bens que não satisfazem o mínimo existencial e contribuindo então para a satisfação da dívida.

No que compete tal análise, Maidame (2007) aponta:

Por isso, propõe que o juiz possa, em certos casos, ultrapassar as barreiras rígidas da impenhorabilidade, desde que respeite o núcleo essencial dos direitos do devedor. A proteção dos interesses do credor encontra fundamentação no catálogo de direitos fundamentais e, por isso, mantendo-se a dignidade do devedor, propõe-se a penhorabilidade de parcela da remuneração, de parcela de resistência e, em casos restritos, a penhora de bens públicos- o que não viola em absoluto a segurança jurídica, posto que também estão no sistema de garantia de tutela jurisdicional efetiva, a propriedade do credor e os deveres fundamentais é “via de mão dupla”, e o legislador, ao contemplar soluções que protegem somente o devedor, viola a igualdade, atraindo a “pretensão de consideração”, o que permite, no caso concreto, o ajuste da ordem jurídica pelo magistrado (MAIDAME, 2007, p. 184)

A proteção dos direitos fundamentais deve ser prioridade do sistema estatal público, entretanto, a análise imediatista peca na aplicabilidade da teoria nos casos concretos visto a realidade social e as necessidades básicas sociais. Portanto, idealizando uma necessidade de aprofundar cada caso concreto para acompanhar as constantes alterações no cenário social e econômico brasileiro.

Ademais, a relativização da impenhorabilidade dos bens de família deve ser tratada juntamente com o princípio da dignidade e o caso concreto em questão uma vez que estão intrinsecamente ligados para efetiva adequação jurisdicional.

### **Os bens de família**

Conforme já exposto, a legislação pátria teve o cuidado em proteger durante o processo de execução a dignidade humana do executado e de seus dependentes, estabelecendo limites por meio da impenhorabilidade de alguns bens.

Para melhor entendimento, cabe salientar que o conceito de família recebeu modificações devido a realidade da sociedade contemporânea, não sendo atualmente relacionada somente a composição homem, mulher e filhos. Formado este conceito no presente por casamento tanto hétero afetivo como também pelos homoafetivo, sendo incluídos também os pais solteiros que educam seus filhos sozinhos, parentes que se tornam responsáveis por menores, as pessoas solteiras ou viúvas, e as demais composições que vão se formando.

Diante desta modificação não fazia mais sentido que a as regras da impenhorabilidade se aplicassem somente as relações familiares comuns de casamento heteroafetivo, nesse sentido o Supremo Tribunal de Justiça decidiu por meio da Súmula 364 abranger o conceito de família, desta forma assim estabelece: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Foi com esse pensamento de proteção que os bens de família foram incluídos no rol do art. 833 do CPC/2015, como também pela Lei 8.009/1990, que regulamenta unicamente este tipo de impenhorabilidade, em que assim define:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.  
Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados (BRASIL, 1990).

Por bem de família o Código Civil em seu art. 1.711 estabelece como patrimônio que os cônjuges ou entidade familiar assim decidir destinar, limitando a um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição.

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família (BRASIL, 2002).

Assim, como a Constituição Federal de 1988 determina que a moradia está inclusa no rol dos direitos social, e prevalecendo a ideia da dignidade do executado o bem imóvel que abriga a instituição familiar deve estar preservado da responsabilidade patrimonial, englobando também os bens móveis, desde que estejam destinados a ser do domicílio.

O domicílio será o local em foi estabelecido a residência com o ânimo definitivo, sendo a este que a lei atribui o título de impenhorável, não abarcando, conforme determina a lei 8.099/1990, os demais imóveis (caso houver) que tem como residência (art. 5º da lei supracitada), sendo a impenhorabilidade aplicada ao imóvel de menor valor ou que aquele que a entidade familiar estabeleceu por meio de registro como seu domicílio permanente.

Adendo também deve ser feito referente aos bens móveis que o art. 1.712 do Código Civil também estabeleceu como bem de família. Tanto a Lei que trata da impenhorabilidade no seu art. 2º, como o Código de Processo Civil no seu art. 833, II, que os objetos de elevado custo não estarão incluídos nesta regra. Fato de grande relevância, pois não faria sentido guardar proteção sobre objetos que seriam apenas para o luxo do executado, e que sua perda não prejudica a sua dignidade.

### **Aplicação da relativização**

Explicito a preocupação da legislação em proteger a dignidade humana do executado, mantendo longe do alcance da execução alguns bens, dentre eles os chamados de bem de família. Assim, com a regra da impenhorabilidade ocorre uma predominância do direito do executado em detrimento da satisfação do crédito do exequente, atitude esta criticada por parcela da doutrina, pois afasta a aplicação de um princípio fundamental, da tutela executiva efetiva do credor.

Entretanto, é necessário compreender as duas faces da moeda, a proteção ao executado foi idealizada com o objetivo de proteger os menos afortunados da ação daqueles que possuem maiores vantagens, nas palavras de Borges (2003):

Com nítido objetivo de proteger a família, abrigando-a de forma mais segura contra a incessável ganancia das entidades financeiras, de inescrupulosos agiotas que, na tentativa inconsequente de auferir lucros cada vez mais elevados, de forma quase sempre indecorosa, escabrosa, buscam apodera-se do patrimônio dos devedores, exsurgiu o instituto do bem da família (BORGES, 2003, p. 69).

Só que na atuação do judiciário contemporâneo é notável a presença não de exequentes em situações mais favoráveis, mas bastante semelhante daquele devedor que não conseguiu adimplir com sua obrigação.

Pensando nisso, os juristas brasileiros estão apresentando a tese da relativização da impenhorabilidade, em que se busca na análise do caso concreto pelo juiz, a aplicação da penhora para os bens que estariam protegidos, desde que não ocorra prejuízo a subsistência do devedor e de sua família.

Nesse sentido, em recente julgamento de Embargos de Divergência em Recurso Especial 18743222/DF o STJ decidiu que seria possível a penhora do salário do trabalhador para o pagamento de dívida, além da alimentar. Obviamente, essa decisão sempre vai estar estritamente ligada ao respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador analisar a realidade do indivíduo, sendo garantido que não seja prejudicado o sustento do devedor.

Apresentando uma ideia de que mesmo sobre aquele bem que seria em primeiro momento absolutamente impenhorável, o juiz exercendo sua função jurisdicional poderia retirar este título para assim conciliar a aplicação da dignidade humana com a da efetiva tutela executiva, não prejudicando a sobrevivência do devedor, mas também satisfazendo o crédito do credor.

Dessa forma, apresentaremos em que momento seria possíveis aplicar a relativização da impenhorabilidade aos bens de família no judiciário brasileiro e quais as consequências no meio social.

## **APLICAÇÃO DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS DE FAMÍLIA EM CASOS CONCRETOS**

Diante do exposto, fica explícito que no direito brasileiro a questão da impenhorabilidade dos bens de família ainda provoca inúmeros debates sobre sua aplicação no caso concreto. Desta forma, iremos realizar a exposição de quais situações foram aplicados a penhora sobre estes bens que inicialmente seriam considerados proibidos, e as justificativas utilizadas nestes casos.

### **As exceções previstas na Lei 8.009/1990**

Na lei que trata da impenhorabilidade do bem de família em seu art. 3º prever que a impenhorabilidade é cabível em “qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza”.

Retirando as situações em que houve a revogação dos incisos, a lei prever seis formas de relativização da impenhorabilidade. Dentre elas estão a execução promovida por aquele que financiou a construção ou aquisição do próprio imóvel; aquela que o exequente é credor de pensão alimentícia, respeitando os direitos daqueles que convivem com o devedor; execução movida para cobrar impostos, taxas e contribuições referentes ao imóvel; execução de hipoteca sobre o imóvel que foi oferecido como garantia real entre o casal ou pela entidade familiar; o imóvel adquirido com produto de crime ou para execução de sentença de ação penal condenatória a ressarcimento e outras hipóteses prevista no inciso; pôr fim a execução movida por obrigação advinda de fiança concedida em contrato de locação.

Apesar da supracitada lei inovar ao trazer estas exceções, o direito está em constante transformações, e somente essas previsões não são suficientes para tratar da imensa complexidade que é o processo de execução. Devido a isto está se tornando cada vez mais comum os tribunais aplicarem a relativização da impenhorabilidade em busca de estabelecer a união das duas garantias fundamentais: o mínimo existencial, por meio do direito à moradia, e o direito à tutela executiva.

Nas palavras da Ministra Nancy no REsp 1.364.509/RS:

Então, no que tange à aplicação das disposições jurídicas da Lei 8.009/90, há uma ponderação de valores que se exige do Juiz, em cada situação particular: de um lado, o direito ao mínimo existencial do devedor e/ou sua família; de outro, o direito à tutela executiva do credor, ambos, frise-se, direitos fundamentais das partes (BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, REsp 1.364.509/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 10.06.2014).

Nesse sentido, em busca de garantir a satisfação de ambos os direitos, a jurisprudência brasileira vem aplicando outras hipóteses de relativização de impenhorabilidade do bem família.

### **Jurisprudências em que houve a relativização da impenhorabilidade dos bens de família**

Conforme já exposto os tribunais brasileiros estão aplicando a penhora sobre os bens de família, no entanto, não se deve pensar que esta é uma decisão imotivada ou que a lei está sendo abandonada. Pelo contrário, as jurisprudências encontradas estão motivadas pela busca de uma tutela executiva efetiva, como também principalmente nos casos que o exequente atua de má-fé.

Nesse sentido, baseada na justificativa da utilização do exequente com má-fé, foi estabelecido divergência entre os aplicadores do direito. O Professor Flávio Tartuce entende que mesmo que o devedor esteja agindo com má índole não poderia de deixar de aplicar a impenhorabilidade, pois [...] "normas de exceção não admitem interpretação extensiva; além de sacrificar a proteção da moradia, de índole constitucional."

Em contrapartida a Ministra Nancy no REsp 1.575.243/DF, decidiu pela não aplicação da impenhorabilidade ao bem de família pois ficou reconhecido a fraude à execução em relação à alienação do imóvel.

[...] não se pode permitir que, sob a sombra de uma disposição legal protetiva, o devedor pratique atos tendentes a inviabilizar a tutela executiva do credor, o que implicaria o uso da lei para promover a injustiça e, com isso, enfraquecer, de maneira global, todo o sistema de especial proteção objetivado pelo legislador (BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, REsp 1.575.243/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 02.04.2018).

Sendo assim, são inúmeros os julgados em que afastar a incidência da Lei 8.009/1990 quando não ocorre o respeito a boa-fé objetiva. Analise-se alguns julgados do Supremo Tribunal de Justiça a respeito do tema:

Situação em que a parte buscava alegar a impenhorabilidade do imóvel após o bem ser dado como garantia de alienação fiduciária em contrato com uma instituição financeira, alegando a impenhorabilidade pela Lei 8.009/1990. Em que o Ministro Luiz Felipe Salomão assim determinou:

Nada obstante, à luz da jurisprudência dominante das Turmas de Direito Privado: (a) a proteção conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não importa em sua inalienabilidade, revelando-se possível a disposição do imóvel pelo proprietário, inclusive no âmbito de alienação fiduciária; e (b) a utilização abusiva de tal direito, com evidente violação do princípio da boa-fé objetiva, não deve ser tolerada, afastando-se o benefício conferido ao titular que exerce o direito em desconformidade com o ordenamento jurídico (BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, REsp 1.595832/SC, Rel. MIn. Luiz Felipe Salomão, DJe 04.02.2020).

Em caso em que a parte realiza a transferência do bem durante a execução para outras familiares, assim decidiu a Ministra Nancy:

Destarte, foi consolidado nesta Corte o entendimento de que a caracterização da fraude à execução enseja o afastamento da impenhorabilidade sobre o bem de família. Nesse sentido, “o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/90” (AgRg no REsp 1.085.381/SP, 6ª Turma, DJe de 30/3/2009); “é possível, com fundamento em abuso de direito, afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90” (REsp 1.299.580/RJ, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 25/10/2012) (BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, REsp 1575243/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 02.04.2018).

Trata-se de ação em houve a doação do imóvel para o filho do devedor executado, menor impúbere, em que sua relatora desta forma considerou:

A realização desse “contrato de gaveta”, seguida à doação do imóvel para o filho dos devedores, após a intimação destes na fase de cumprimento de sentença, são fatos que,

analisados conjuntamente, não autorizam presumir a boa-fé do recorrente e sua esposa. Ao contrário, revelam que eles, a todo custo, tentam ocultar o bem e proteger o seu patrimônio, sacrificando o direito do credor e, portanto, obrando, não apenas em fraude de execução, mas também – e sobretudo – com fraude aos dispositivos da própria Lei 8.009/90. 24. Nesse contexto, é possível, com fundamento em abuso de direito, reconhecer a fraude de execução e afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90 (BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, REsp 1364509/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17.06.2014).

[...] deve ser afastada a impenhorabilidade do único imóvel pertencente à família na hipótese em que os devedores, com o objetivo de proteger o seu patrimônio, doem em fraude à execução o bem a seu filho menor impúbere após serem intimados para o cumprimento espontâneo da sentença exequenda" (BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, REsp 1.364.509/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.06.2014).

Desta forma, fica explícito por meio destes julgados, que quando o exequente não respeita a boa-fé pode sim ter seu bem familiar penhorado.

Logo, nas palavras da Ministra Nancy Andrighi em seu voto no REsp 1364509/RS:

Com efeito, um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio é o da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas de nosso sistema. É nesse contexto que deve ser examinada a regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei 8.009/90, tendo como determinante a boa-fé do devedor para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores (BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, REsp 1364509/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17.06.2014).

Em conclusão, há de exaltar a ação do judiciário em não permitir que fraudes ocorram e prejudiquem os credores, que buscam a satisfação dos seus direitos, mas também ao não permitir que os exequentes fiquem em situação de vulnerabilidade ferindo a dignidade humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através das reflexões abordadas ao longo deste artigo, compreende-se que a impenhorabilidade serve como um mecanismo de defesa, o qual está previsto em lei ou em jurisprudência, contra a penhora de alguns bens definidos expressamente no Código de Processo Civil.

Assim sendo, no art. 833 do Código de Processo Civil 2015, por exemplo, expõe os bens que são impenhoráveis, porém, alguns podem sofrer exceções. Estes são os bens de impenhorabilidade relativa, a título de exemplo, os bens de família podem ser penhorados se possuírem algumas características, como: possuir valor do bem acima da média, houver oferecimento espontâneo em garantia ou nas hipóteses do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Ademais, existem bens que não sofrem exceções, como o seguro de vida (art. 833, inc. VI, CPC).

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana deve ser analisada com atenção, para que seja cumprida. O direito à moradia é uma das formas de cumprir com o mínimo para que um indivíduo tenha uma vida digna, esse direito está presente no rol da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como na Constituição Federal de 1988 como um direito social. Sendo assim, a penhora de bens do indivíduo pode acontecer, mas não de forma absoluta que acabe interferindo na dignidade da pessoa.

Dessa forma, a relativização da impenhorabilidade é uma forma de determinar quais os bens que ultrapassem o mínimo patrimonial existencial e que contribua com a satisfação da dívida do executado. Ademais, a proteção dos direitos fundamentais deve ser considerado como prioridade na execução da relativização, mas devido a realidade econômica brasileira, acaba sendo um trabalho dificultoso.

Como exposto, a legislação deve ter sensibilidade em proteger o bem essencial a dignidade da pessoa humana do executado e de seus dependentes, estabelecendo limites através da impenhorabilidade. Ademais, com o desenvolvimento da sociedade, a composição familiar sofreu mudanças, não mais sendo apenas composto por um casamento hétero. A entidade familiar pode ser composta por casais homoafetivos, pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Portanto, a essencialidade da moradia garante a dignidade da pessoa humana, assim como a inclusão no rol dos Direitos Humanos e na Constituição Federal, sendo amparada pelo governo de forma expressa, porém, a vida digna devendo ser levada de forma mais consistente.

## **REFERÊNCIAS**

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BIESSEKZ, Pamella Araujo. **A relativização da impenhorabilidade à luz dos princípios da proporcionalidade e da efetividade**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/pamella\\_biessekz\\_2014\\_2.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/pamella_biessekz_2014_2.pdf). Acesso em: 31 de jan. 2023.

BORDON, Lucely Ginani. DIAS, Rafael Bruno do Carmo. **A relativização da Impenhorabilidade nos Processos de Execução: A imprescindibilidade da Hermenêutica Constitucional na Análise do Caso Concreto**. Natal: FIDES, v.6, n.1, 2015

BORGES, Leandro Dias. **Direito Processual do Trabalho**. 4º ed. São Paulo: Impetus, 2003.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.066.463- SP**. Relator: Min. ELIANA CALMON, 2008.

BRASIL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 03 de fev. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.575.243 - DF** – Distrito Federal. Direito processual civil. Recurso especial. Aplicação do cpc/1973. Embargos à adjudicação. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não indicação. Fundamentação. Deficiente. Súmula 284/stf. Alegação de impenhorabilidade do bem de família. Fraude à execução anteriormente reconhecida. Inaplicabilidade da norma protetiva. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGH, 22 de março de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1671937&tipo=0&nreg=201500936163&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180402&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 03 de fev. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1364509/RS** – Rio Grande do Sul. Civil e processo civil. Ação de cobrança de aluguéis. Doação de imóvel em fraude de execução. Bem de família. Afastamento da proteção. Possibilidade. Fraude que indica abuso de direito. Art. Analisado: 1º, lei 8.009/90. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGH, 10 de Junho de 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1364509&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 03 de fev. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1595832/SC** – Santa Catarina. Recurso especial. Ação de consignação em pagamento e nulidade da consolidação da propriedade. Imóvel indicado como garantia de contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária. Proteção do bem de família. Descabimento. Notificação extrajudicial requerida por pessoa jurídica diversa do credor fiduciário. Irregularidade insanável. Nulidade reconhecida. Ausência de constituição em mora do devedor. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 29 de outubro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201600911084](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201600911084). Acesso em: 03. fev. 2023.

CORRERA, Marcelo Carita. **Direito Natural e Propriedade Privada**. Editora Viseu, 2018. Edição do Kindle. Posição 281.

DIDIER, Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Darno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 3ed. Salvador, Juspodvm, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, **Direito Processual Esquematizado**. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil/Marcus Vinicius Rios Gonçalves./ Coord. Pedro Lenza.** – 12 ed. – São Paulo: Saraiva Educação 2021. (coleção esquematizado).

GRECO, Leonardo. **O processo de Execução.** Vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito processual civil.** Rio de Janeiro: Forense: 2002.

LIMA, Mariela Souza. **A relativização da impenhorabilidade do bem de família suntuoso.** Revista do CEPEJ, Ed. 23, P. 298 a 323, 2021.

LOPES, Bruno Gonçalves. **Da expropriação dos bens do executado: A relativização da impenhorabilidade do bem de família.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade São Judas Tadeu – USJT Mooca/SP. São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29403/1/BRUNO%20LOPES%20TCC%20-%20818148589%20-%20DEFINITIVO%20-%20UNIVERSIDADE%20S%C3%83O%20JUDAS%20TADEU.pdf>. Acesso em: 31 de jan. 2023.

MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e Direitos do Credor.** Curitiba: Juruá Editora, 2007.

MELO FILHO, Alberto Mendonça de. **Ao equalizar execuções, Estatuto do Patrimônio Mínimo protege dignidade.** 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev08/alberto-mendonca-estatuto-patrimonio-minimo-protege-dignidade>>. Acesso em 03 de fev. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao código de processo civil – volume XVII (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>>. Acesso em: 03 de fev. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único.** 14. Ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TARTUCE, Flávio. **A boa-fé como exceção à proteção do bem de família legal.** Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/332499/a-boa-fe-como-excecao-a-protecao-do-bem-de-familia-legal>. Acesso em: 01 de fev. 2023.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 7. ed. rev.atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução.** 13. ed. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1989.